



PROCESSO Nº 0023741-83.2015.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (6ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD  
APELADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA  
RELATORA: DESEMBARGADORA DRA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HOMONIMOS COM NOMES DE GENITORAS IDENTICOS. EXECUÇÃO FISCAL COM ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Homônimo devedor é causa de extinção da ação de execução quando o título é constituído erroneamente. Homônimos com genitoras idênticas, demais provas demonstram ser pessoas diferentes. Ilegitimidade de parte reconhecida.
2. Apelo conhecido e improvido à unanimidade

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro .

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação movido pelo Estado do Pará nos autos na Execução Fiscal nº 0023741-83.2015.814.0000, movida em face de LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, que julgou procedente a Exceção de Pré-Executividade, extinguindo a execução.

O Estado do Pará ingressou com ação cobrando dívida ativa no valor de R\$ 10.238,63 (dez mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos).

O Executado ingressou com exceção de pré-executividade alegando que não é a pessoa correta a ser executada, portanto, carece de ilegitimidade passiva.



Alega que a dívida é oriunda de uma ação penal no Estado do Pará imposta em sentença condenatória por tráfico de entorpecentes, e que vive em São Paulo com emprego fixo desde 2003.

Às fls. 82, o Juiz de primeiro grau proferiu sentença acolhendo a exceção de primeiro grau, julgando extinta a execução.

O exequente inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação as fls. 85 alegando que o apelado não juntou prova de residência comprovando que efetivamente residia em São Paulo ao tempo do crime, e que a Carteira de Trabalho juntada aos autos não se sabe se pertence ao apelado, portanto, carece de maior instrução probatória. Requer a reforma da sentença para prosseguir com a ação de execução.

É o relatório.

Voto.

A exceção de pré-executividade pode ser usada sempre que for nula a Execução, quando houver vício no título executivo e lhe faltar liquidez, certeza e exigibilidade. A esta impugnação não existe previsão legal, mas rotineiramente temos aceitado em nossos tribunais para simplificar os procedimentos em que o título executivo não esteja revertido dos requisitos formais.

No presente caso, verifico que a parte executada ingressou com exceção de pre-executividade alegando ilegitimidade de parte, pois se trata de uma dívida oriunda de condenação penal de um homônimo.

Em uma análise minuciosa do caso concreto, verifico que assiste razão ao Juízo de primeiro grau, não merecendo reforma a r. sentença, pelas razões que passo a expor.

O condenado na ação penal atende pelo nome de LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, e é filho do Sr. Raimundo Pereira de Souza e de Maria Pereira de Souza, nascido na data de 03.11.1980, e pelo que consta nos autos deve estar cumprindo pena desde 2009, conforme despacho que expediu o mandado de Prisão de fls. 18. Ademais,



ressalto que no interrogatório não informa números de documentos pessoais.

Já o executado na ação possui exatamente o mesmo nome do condenado na ação penal, e curiosamente possui ainda o mesmo nome de genitora, apenas não possui genitor em seus registros. O executado nasceu em 30/07/1962, possui CPF, RG e Carteira de Trabalho juntados aos autos. Nos documentos de fls. 65/69, demonstra que do ano de 2006 a 2010 esteve no Estado de São Paulo, e o documento de fls. 72, consta que é natural de Anápolis-GO.

Por fim, sua carteira de Trabalho consta que foi admitido a trabalhar na empresa ROSSI RESIDENCIAL S/A, na data de 18/09/2003, e em 01/08/2011 passou a exercer a função de Analista Social, conforme documento de fls. 74.

Diante de tantas provas documentais, resta claro a ilegitimidade passiva da parte, coadunando com o entendimento do Juízo de primeiro grau que entendeu tratar-se de um curioso caso de homônimos, ou seja, pessoas com o mesmo nome e mais grave da genitora idênticos. (sentença de fls. 82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO. PROVA DIABÓLICA. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Efetuada a citação de homônimo do devedor, a prova desta circunstância caracteriza-se como diabólica, por ser impossível a demonstração conclusiva de um não ser, no caso, o não ser o devedor, mister quando não há, nos autos, o número do CPF deste. Nesses casos, a pretensão probatória se satisfaz com indícios de veracidade. Ademais, na situação foi firmada declaração de homonímia, não impugnada pela parte oposta. 2. Caso no qual, pelos princípios da causalidade e da sucumbência, são devidos honorários advocatícios, mesmo que não tenha sido extinto o feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70064456676, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 24/06/2015). (TJ-RS - AI: 70064456676 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 24/06/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 267, VI, CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA O VERDADEIRO DEVEDOR. CABIMENTO. Sendo incontroverso o fato de o excipiente possuir CPF diverso daquele de que é portador o verdadeiro



executado, seu homônimo, é de ser aquele excluído da lide, por ilegitimidade passiva, forte no artigo 267, VI, CPC, devendo o feito ter regular prosseguimento contra o devedor correto. (Apelação Cível Nº 70062308184, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/10/2014). (TJ-RS - AC: 70062308184 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 28/10/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2014)

**EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO.** A citação de homônimo do devedor não é causa de extinção da execução pela ilegitimidade passiva ad causam, mas de nulidade do ato processual praticado contra o terceiro que não era devedor. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70049690100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 06/07/2012) (TJ-RS - AC: 70049690100 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 06/07/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2012)

Considerando que o título executivo em que funda a execução de fls. 03 encontra-se incorreto, entendo que foi acertada a decisão de primeiro grau em extinguir a execução, com o acolhimento da exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva de parte. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, porém, NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos e nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora